



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.136 - SC (2015/0159817-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE ODACIR PATRICK WALTER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa, na quantidade e variedade das drogas apreendidas – *4.580g de cocaína* e na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.136 - SC (2015/0159817-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE ODACIR PATRICK WALTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, que denegou *writ* na origem, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos de ação penal instaurada para a apuração dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos cumulado c/c 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante não haver fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Sem pedido liminar, foram prestadas informações (fls. 59/102).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 107/109).

Vieram os autos conclusos.

Em consulta realizada em 13/8/2015, ao site do Tribunal de origem (www.tjsc.jus.br), verifica-se que a denúncia foi recebida em 10/4/2015 e foram apresentadas defesas prévias em 02/05/2015 e em 19/06/2015, não tendo sido designada audiência de instrução e julgamento até o momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.136 - SC (2015/0159817-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 45/48):

[...]. Segundo o art. 312 do CPP, a decretação prisão preventiva tem como pressupostos: prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Exige-se, ainda, a presença dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão preventiva deve preencher um dos requisitos de admissibilidade do art. 313, quais sejam: a) ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; b) ser o réu reincidente em crime doloso; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida acerca da identidade civil do réu ou quando este não fornecer elementos suficiente.

No caso, há prova da existência do crime (materialidade), bem como indícios suficientes apontando José Odair Patrick Walter, vulgo 'dentinho', como sendo quem coordenava e custeava uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas interestadual.

Com efeito, tais pressupostos da custódia cautelar residem no auto de prisão em flagrante, notadamente no auto de apresentação e apreensão (fls. 23-25), laudo de exame preliminar de constatação de substância (fls. 26) e na prova oral colhida.

[...]

Relembre-se que nesta etapa bastam indícios suficientes de autoria, os quais estão presentes.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a reiteração criminosa, uma vez que há sérios indícios de que o representado comandava a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Ressalte-se que a organização atuava com veículos 'batedores' que escoltavam a carga ilícita, além de estarem dotados de rádios comunicadores. Não se olvida ainda a expressiva quantidade de droga apreendida (um tijolo de aproximadamente 4.580g de cocaína).

A prisão cautelar também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois o réu empreendeu fuga no dia dos fatos, encontrando-se foragido.

O crime imputado tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que preenche o requisito do art. 313,1, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre ressaltar que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes ou adequadas ao caso concreto.[...].

Como se vê, integram a decisão de prisão fundamentos concretos, consubstanciados no fato de o paciente integrar organização criminosa, na quantidade e variedade das drogas apreendidas – 4.580g de cocaína e na fuga do distrito da culpa, haja vista ter o acusado se evadido da cena do crime para evitar a prisão em flagrante, encontrando-se foragido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

De outro lado, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0159817-5

HC 329.136 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008261620158240015 20150280721 8261620158240015

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	: FLAVIO MODENA CARLOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE ODACIR PATRICK WALTER
CORRÉU	: IVONEI MIERRO FORTUNA
CORRÉU	: EVERTON MARCIEL CATABRIGA
CORRÉU	: LUCAS FERNANDO CATABRIGA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.